

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas b), j) e l), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

1. É conferida ao Governador de Macau autorização legislativa para definir as bases do regime da concessão da construção e exploração da Central de Incineração.

2. A presente autorização legislativa é extensiva à definição dos termos em que poderão ser atribuídas à concessionária isenções ou outros benefícios fiscais.

Artigo 2.º

(Duração)

A presente autorização legislativa caduca 90 dias após a data da publicação desta lei.

Aprovada em 21 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 2 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 68/88/M

de 8 de Agosto

O peso da nota de 500 patacas na circulação total tem vindo a crescer significativamente nos últimos anos, situando-se presentemente no limiar a partir do qual começa a ser oportuna a decisão de introduzir uma nota de maior valor.

Assim, é reconhecida a conveniência em se proceder à emissão de uma nova nota do valor de 1 000 patacas, devendo a mesma processar-se de acordo com os termos estabelecidos no contrato celebrado entre o Território, o Instituto Emissor de Macau e o Banco Nacional Ultramarino em 15 de Outubro de 1980;

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a emissão de novas notas do valor de mil patacas, até à quantidade de um milhão de unidades, com as características seguintes:

As notas terão as dimensões de 163mm x 81,5mm, cor dourada alaranjada, no fabrico do papel será acrescido um fio de

segurança contínuo situado quase a meio e terão a seguinte composição:

Frente

1. Moldura geral, incluindo a legenda «Banco Nacional Ultramarino» e o valor em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos;

2. Como ilustração principal, à direita, um Dragão, e à esquerda, a marca de água com um «Junco Chinês»;

3. Em baixo, ao centro, junto à moldura geral, o logo do Banco Nacional Ultramarino;

4. Como legendas centrais:

a) O nome do Banco Nacional Ultramarino em caracteres chineses;

b) «Macau»;

c) «Mil Patacas» em português;

d) «Mil Patacas» em caracteres chineses;

e) «Macau, 8 de Agosto de 1988»;

f) Por baixo, à esquerda, «Conselho de Gestão», podendo ainda constar a designação «Presidente» ou «Vice-Presidente», com assinatura em «fac-simile»;

g) Por baixo, à direita, a designação «Director-Geral do Departamento de Macau», com assinatura em «fac-simile»;

5. Na parte superior esquerda:

«Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro»;

Decreto-Lei n.º 68/88/M, de 8 de Agosto»;

6. Numeração apresentada em dois locais, à esquerda em baixo e à direita em cima;

7. Elementos decorativos colocados na parte central por cima e por baixo da expressão «Mil Patacas» e do desenho do Dragão.

Verso

1. Moldura geral, incluindo as legendas «Banco Nacional Ultramarino» e «Mil Patacas», os valores em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos, o logo do Banco Nacional Ultramarino colocado sobre a moldura à esquerda e um elemento decorativo em círculo sobre a moldura à direita;

2. Como ilustração principal, uma vista de Macau da década de 80, incluindo a ponte Macau-Taipa e parte da Baía da Praia Grande e abertura à direita para marca de água.

Aprovado em 5 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 69/88/M

de 8 de Agosto

O presente diploma visa dotar a Administração de um corpo unificado e coerente de legislação capaz de fazer face às necessidades existentes e aos desafios futuros, em termos de habitação social.

A partir da sua publicação deixa de existir a actual distinção entre habitações de renda bonificada, de renda económica e habitações de bairros sociais, a qual se afigurava desnecessária e sem utilidade, além de implicar uma discriminação de regimes que, em termos de política social, será de evitar.

De futuro, qualquer agregado que se encontre abaixo dos limites de rendimento mínimo a definir anualmente, que resida em Macau, há, pelo menos, cinco anos e que não possua nem seja proprietário de bens imóveis, pode candidatar-se à atribuição de uma habitação social.

Tendo em vista a simplificação de processos, adoptaram-se duas fórmulas para a candidatura: o concurso geral e o concurso restrito. A distinção reside basicamente no objectivo visado por cada um deles, apresentado o segundo maior simplicidade aparente em relação ao primeiro.

Com o concurso restrito tem-se em vista abranger aqueles casos, e serão a maioria no território de Macau, em que a Administração irá actuar partindo da detecção de situações de carência, da identificação pormenorizada dos agregados susceptíveis de serem abrangidos pelo disposto no diploma. Com concurso geral, visam-se os restantes casos.

Concluída a selecção, passar-se-á à fase de atribuição de habitações, a qual se regerá por um critério que visa a adequação da tipologia dos fogos à dimensão dos agregados familiares, evitando, tanto quanto possível, a sub ou sobreocupação das habitações.

Ao contrário do que sucedia anteriormente, não se dividem as habitações conforme se destinem a agregados mais ou menos carenciados. A distinção far-se-á através da progressividade das rendas, afastando-se os critérios fundados na dimensão ou na qualidade das habitações e atribuindo-se estas, unicamente, atendendo à dimensão das famílias.

As rendas, cujos critérios de cálculo são imperativamente fixados e de aplicação automática, equivalem a uma percentagem das receitas.

A nível geral, pode dizer-se que a regulamentação proposta é, com algumas diferenças, a do arrendamento urbano em vigor, sendo a sua característica mais saliente a diminuição da liberdade contratual, reflectida no clausulado do contrato e na fixação unilateral da renda. Outro aspecto que importa revelar é o que respeita ao processo de rescisão. Contrariamente ao regime geral, a resolução do contrato efectua-se por simples declaração à outra parte, precedendo, no que toca ao proprietário, a verificação dos motivos que a permitem. Prescindir-se da via processual não significa, no entanto, deixar o arrendatário à mercê de uma eventual, ainda que improvável, discricionariedade do senhorio, já que se mantém a possibilidade de recurso à via judicial, nos termos gerais.

Também segue um regime próprio a regulamentação dos estabelecimentos integrados em edifícios de habitação social, tal como o anterior, apoiada nas normas do arrendamento urbano e delas diferindo, igualmente, pela diminuição do espaço deixado à livre iniciativa das partes. Importa assinalar a restrição à comerciabilidade do estabelecimento, tornada necessária pela finalidade eminentemente social que preside à atribuição dos respectivos espaços.

Manteve-se também o concurso como forma genérica de acesso, embora com as modificações decorrentes de a atribuição visar o exercício de actividades lucrativas e se dirigir a uma

população diminuta. Daí, nomeadamente, a renda ser estabelecida por licitação entre os vários interessados, embora com base num valor reduzido a fixar por despacho.

À regulamentação própria do arrendamento, o presente diploma adita agora um conjunto de regras que têm como destinatários todos os moradores, independentemente da sua qualidade de arrendatários. São regras de cariz essencialmente educativo destinadas a apoiar os residentes na sua adaptação a um meio totalmente novo e profundamente diverso daquele em que residiam, exigindo uma maior participação e colaboração de todos no dia a dia.

Esta mesma preocupação revela-se ainda nas disposições relativas à gestão dos edifícios, pela possibilidade que se oferece aos arrendatários de participarem na administração dos complexos habitacionais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma rege a atribuição, o arrendamento e a gestão dos prédios ou fogos geridos pelo Instituto de Acção Social de Macau e destinados a habitação social.

Artigo 2.º

(Conceitos)

Para os efeitos previstos neste diploma entende-se por:

a) Habitação social — os fogos de propriedade da Administração, incluindo os referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/87/M, de 22 de Junho, e que se destinem a arrendamento por agregados familiares residentes e em situação económica desfavorecida;

b) Agregado familiar — o conjunto de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e estejam ligadas por laços de casamento, parentesco, afinidade, adopção, ou a eles tradicionalmente equiparados;

c) Agregado familiar residente — o agregado familiar cujos elementos sejam portadores de documento de identificação emitido pela Administração, encontrando-se os maiores de doze anos a residir permanente e ininterruptamente no Território há mais de cinco anos;

d) Agregado familiar em situação económica desfavorecida — o agregado familiar residente cuja receita mensal não ultrapasse os limites anualmente estabelecidos por diploma complementar e em que nenhum elemento seja proprietário de bem imóvel, arrendatário ou promitente-comprador de uma habitação, ou concessionário de qualquer terreno no domínio privado do Território.

Artigo 3.º

(Requisitos gerais para atribuição de habitações)

1. Podem candidatar-se à atribuição de habitações sociais os agregados familiares residentes e em situação económica desfavorecida e ainda os indivíduos que reúnam condições idênticas às exigidas para os membros daqueles.

2. Os requisitos de candidatura apuram-se no momento da inscrição para concurso.

Artigo 4.º

(Adequação das habitações)

1. A distribuição dos fogos terá em atenção a adaptação da tipologia do fogo à dimensão do agregado familiar de modo a que não se verifique sobreocupação ou subocupação da habitação, observando-se, sempre que possível, as correspondências constantes do anexo 1 a este diploma.

2. Em relação aos agregados familiares de 13 e mais elementos e ainda quando as habitações a distribuir se revelem desadequadas à dimensão do agregado familiar, poderá o IASM, a título excepcional, atribuir a um mesmo agregado dois ou mais fogos, de preferência contíguos.

3. Quando se verifique a existência de mais de um núcleo familiar dentro de um mesmo agregado, poderá o IASM, se assim se revelar justificável, atribuir a esse agregado tantos fogos quantos os núcleos familiares apurados, sem prejuízo da observância do disposto no n.º 1.

4. Mostrando-se conveniente, os candidatos individuais poderão também, em grupos, ser contemplados com uma habitação, ficando esta sob a orientação e administração do IASM.

Artigo 5.º

(Regime de atribuição de habitações)

1. As habitações são atribuídas por concurso, salvo nos casos referidos no artigo 6.º

2. O concurso é geral quando a ele possam concorrer quaisquer agregados e indivíduos que reúnam os requisitos para a atribuição de habitações sociais.

3. O concurso é restrito quando se destine aos agregados ou indivíduos residentes em certa área ou que reúnam determinadas condições fixadas na lei ou em despacho do Governador.

4. Os concursos serão abertos até três meses antes da data prevista para a conclusão das obras de construção ou, tratando-se de habitações a adquirir, da data previsível da sua aquisição.

5. Abrir-se-ão ainda concursos, sempre que os anteriores tenham ficado desertos ou quando não tenham sido atribuídas todas as casas anteriormente postas a concurso.

6. Os concursos mantêm-se válidos pelo prazo de doze meses contados da data da sua abertura, para as casas postas a concurso e para as que vagarem até ao final desse período, sem prejuízo de eventual prorrogação caso se mostre necessário.

Artigo 6.º

(Casos excepcionais)

Excepcionalmente, precedendo relatório dos serviços competentes e autorização do Governador, podem ser atribuídas habitações, sem dependência de concurso e do requisito de residência a indivíduos ou agregados que se encontrem em situação de perigo social grave, físico ou moral, ou quando a urgência do realojamento, designadamente em casos de calamidade pública, imponha a dispensa daquelas condições.

CAPÍTULO II

Dos concursos

SECÇÃO I

Concurso geral

Artigo 7.º

(Abertura e publicitação do concurso)

1. A abertura de concurso é feita em aviso a publicar no *Boletim Oficial*.

2. O aviso será antecedido de notícia a publicar na imprensa local, portuguesa e chinesa, e será afixado nos locais de atendimento ao público do IASM.

3. O aviso é redigido em português e em chinês e dele constará:

- a) A data da abertura e encerramento do concurso;
- b) O local de inscrição dos candidatos;
- c) Os requisitos gerais a que devem obedecer as candidaturas, destacando em particular a receita máxima dos agregados;
- d) O número das habitações disponíveis para atribuição no momento da abertura do concurso, especificando a sua localização, tipo e demais elementos identificadores;
- e) O local e horas em que os interessados podem obter informações sobre o concurso;
- f) Os documentos exigidos para a inscrição.

Artigo 8.º

(Da inscrição)

1. A inscrição para concurso formaliza-se com a entrega no IASM, devidamente preenchido, de um boletim de modelo a aprovar por portaria.

2. O boletim de inscrição deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia dos documentos de identificação, emitidos pela Administração do Território, de todos os indivíduos que compõem o agregado familiar;
- b) Documentos comprovativos das respectivas receitas mensais.

3. Quando o documento de identificação não fizer prova do requisito de residência, referido na alínea c) do artigo 2.º, o boletim de inscrição deve vir acompanhado de documento comprovativo passado pela entidade competente.

4. O boletim de inscrição, bem como os documentos que o devam instruir, podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio em carta registada, salvo se no aviso de abertura do concurso se declarar a obrigatoriedade de uma das formas.

5. Consideram-se entregues dentro do prazo o boletim de inscrição e respectivos documentos, desde que tenham sido expedidos até ao termo do período fixado no aviso de abertura do concurso.

Artigo 9.º

(Admissão)

1. Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que preencham os requisitos gerais estabelecidos neste diploma e diplomas complementares e satisfaçam as condições especiais que constem do respectivo aviso de abertura.

2. Em casos excepcionais, poderá o IASM dispensar aos agregados ou a algum dos seus elementos o requisito de residência referido na alínea c) do artigo 2.º, desde que se encontrem em situação de risco social.

3. Os candidatos ou elementos de agregados, candidatos com idade superior a sessenta e cinco anos, podem ser dispensados da apresentação de documento de identidade desde que comprovem, por qualquer meio idóneo, que residem em Macau há mais de quinze anos.

Artigo 10.º

(Exclusão)

1. Os candidatos serão excluídos do concurso:

a) Quando se verifique não reunirem os requisitos exigidos para a sua admissão;

b) Quando estiverem impedidos de participar no concurso, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º e n.º 3 do artigo 42.º;

c) Quando estiverem inscritos noutra inscrição para atribuição de habitações, seja qual for a sua natureza;

d) Quando não suprirem alguma deficiência documental no prazo que lhes tiver sido fixado para o efeito.

2. Constitui motivo de exclusão para qualquer dos agregados envolvidos o facto de algum dos seus membros figurar em mais de um boletim de inscrição.

3. São ainda excluídos do concurso, em qualquer fase em que o mesmo se encontre e sem prejuízo de eventual procedimento criminal, os agregados familiares que dolosamente prestem declarações falsas ou inexactas ou usem de qualquer outro meio fraudulento para obter habitação, ficando tais agregados ainda impedidos de participar em qualquer outro programa de habitação promovido pelo IASM, pelo período de dois anos.

Artigo 11.º

(Lista provisória e definitiva dos candidatos admitidos)

1. Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o IASM elaborará lista provisória dos candidatos admitidos e dos excluídos do concurso com indicação dos motivos de exclusão.

2. A lista referida no número anterior será afixada no local onde teve lugar o acto de inscrição, publicando-se o correspondente anúncio no *Boletim Oficial* e em dois jornais da imprensa local portuguesa e chinesa.

3. Podem ser interpostas reclamações da lista provisória, dirigidas ao presidente do IASM, no prazo de quinze dias a contar da data de publicação do anúncio no *Boletim Oficial*.

4. As reclamações apresentadas serão decididas, sem admissão de recurso, no prazo máximo de quinze dias a contar do termo do prazo para a sua apresentação.

5. Decididas as reclamações será elaborada lista definitiva, publicando-se anúncios, nos termos do n.º 2, com a declaração de que a mesma se encontra afixada nos locais onde teve lugar o acto de inscrição.

6. Caso não haja reclamações, a lista provisória converter-se-á em definitiva mediante declaração a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 12.º

(Classificação)

1. Os candidatos admitidos ao concurso são distribuídos por grupos, tendo em atenção a adaptação do tipo de fogo à dimensão do agregado, nos termos do artigo 4.º

2. Dentro de cada grupo, os candidatos serão classificados por um sistema de pontuação, a aprovar por portaria que quantificará a situação habitacional e as condições socioeconómicas dos agregados existentes na altura do concurso.

3. Os candidatos serão ordenados por ordem decrescente de classificação.

4. Em caso de igualdade de classificação e para efeitos de graduação em cada grupo, observar-se-á a seguinte ordem de preferência:

- a) Menor capitação de rendimento;
- b) Mais tempo de residência do representante do agregado familiar no Território;
- c) Maior idade do representante do agregado familiar.

5. A classificação dos candidatos constará de listas provisórias e definitivas, organizadas nos termos do artigo anterior, delas cabendo reclamação nos mesmos termos.

Artigo 13.º

(Confirmação das declarações)

O IASM tem o direito de confirmar as informações prestadas pelos candidatos no preenchimento do boletim referido no artigo 8.º, quer junto de qualquer serviço público, quer junto das entidades empregadoras.

Artigo 14.º

(Atribuição e convocação)

A partir das listas definitivas finais, elaboradas nos termos do artigo 12.º, o IASM procederá a atribuição das habitações disponíveis, sendo os candidatos convocados para assinarem os respectivos contratos.

SECÇÃO II

Artigo 18.º

Do concurso restrito

(Ordenamento)

Artigo 15.º

(Princípio geral)

O concurso restrito rege-se pelo disposto nesta secção e subsidiariamente pelas normas do concurso geral.

Artigo 16.º

(Abertura e publicação)

1. A abertura de concurso é feita através de aviso publicado no *Boletim Oficial*.

2. O aviso será antecedido de notícia a publicar na imprensa local, portuguesa e chinesa, e será afixado no IASM, nos locais reservados para atendimento ao público.

3. O aviso é redigido em português e em chinês e dele constará:

- a) A data da abertura e encerramento das inscrições;
- b) O local de inscrição dos candidatos;
- c) Os requisitos gerais a que devem obedecer as candidaturas, destacando em particular a receita máxima dos agregados;
- d) A área a que se destina ou as condições especiais que os candidatos devem reunir;
- e) Os documentos necessários para o concurso;
- f) O prazo para confirmação das inscrições condicionais e os documentos necessários.

Artigo 17.º

(Das inscrições)

1. As inscrições são condicionais, provisórias ou definitivas, e podem ser promovidas oficiosamente ou por iniciativa dos interessados.

2. São condicionais as inscrições feitas oficiosamente pelo IASM no contexto de operações de desalojamento.

3. As restantes são provisórias por natureza, só se tornando definitivas pela verificação dos requisitos gerais e das condições especiais fixadas no aviso de abertura de concurso.

4. As inscrições provisórias efectuam-se, nos termos do artigo 8.º

5. Os candidatos inscritos condicionalmente devem, até ao fim do prazo do concurso e sob pena de exclusão, confirmar e actualizar junto do IASM os dados constantes dos seus boletins de inscrição.

6. Uma vez efectuada a confirmação, as inscrições condicionais convertem-se em provisórias.

7. Nos 30 dias posteriores ao encerramento das inscrições, o IASM efectuará a verificação dos requisitos de candidatura.

8. Os candidatos podem ainda, no decurso daquele prazo, suprir qualquer deficiência do processo.

1. Uma vez inscritos definitivamente, os candidatos serão ordenados da seguinte forma:

a) Candidatos que tenham sido desalojados em consequência de operações de desalojamento, promovidas pela Administração e os residentes em Centros de Habitação Temporária e em Centros de Sinistrados e, em qualquer caso, os que se encontrem nessas situações há mais tempo;

b) Candidatos residentes em prédios ameaçados de ruína ou que devam ser desocupados por qualquer outra razão;

c) Candidatos que, qualquer que seja o motivo, careçam de habitação condigna.

2. Sem prejuízo da ordem estabelecida no número anterior, são condições de preferência na ordenação dos agregados, a sua maior dimensão e as menores receitas.

3. Em situações excepcionais, nomeadamente em casos de calamidade e mediante despacho do Governador, poderá ser alterada a ordem estabelecida.

4. A ordenação dos agregados constará de listas provisórias e definitivas, organizadas nos termos do artigo 11.º, delas cabendo reclamação nos mesmos termos.

5. Os candidatos só podem reclamar quanto à sua não inclusão na lista provisória.

Artigo 19.º

(Atribuição)

Publicada a lista definitiva, o IASM procede à atribuição das habitações disponíveis.

CAPÍTULO III

Do arrendamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 20.º

(Direito ao arrendamento)

Têm direito a tomar de arrendamento as habitações atribuídas os candidatos e representantes dos agregados candidatos que se disponham a contratar com o IASM, nos termos deste diploma.

Artigo 21.º

(Lei aplicável)

O arrendamento rege-se pelo disposto neste diploma e subsidiariamente pela legislação aplicável ao arrendamento urbano.

Artigo 22.º

(Redução a escrito)

O contrato de arrendamento, a outorgar no IASM ou em local por este indicado, será reduzido a escrito, segundo o mo-

delo constante do anexo n.º 2 ao presente diploma e está isento de emolumentos.

Artigo 23.º

(Averbamentos)

Serão averbadas no contrato todas as alterações ocorridas na composição do agregado familiar, bem como a transmissão do arrendamento e as alterações de renda.

Artigo 24.º

(Prazo)

O prazo de arrendamento é de seis meses e considera-se tácita e sucessivamente renovado por iguais períodos de tempo se não for denunciado por nenhuma das partes.

Artigo 25.º

(Obrigações do IASM)

São obrigações do IASM:

- a) Entregar ao arrendatário a habitação;
- b) Assegurar-lhe o gozo desta para os fins a que se destina.

Artigo 26.º

(Obrigações do arrendatário)

São obrigações do arrendatário:

- a) Pagar a renda no local e tempo acordados;
- b) Facultar ao IASM, sempre que necessário, o exame da habitação;
- c) Não utilizar nem consentir que outrem utilize a habitação para fim diverso daquele a que se destina;
- d) Não proceder de forma a criar risco para a segurança e salubridade do edifício;
- e) Não obstar à realização de obras que o IASM entenda necessárias;
- f) Não permitir a permanência na habitação, seja a que título for, de pessoa que não figure no contrato, salvo tratando-se de filho seu ou de elemento do seu agregado inscrito, entretanto nascido ou adoptado;
- g) Avisar imediatamente o IASM, sempre que tenha conhecimento de danos ou vícios da habitação ou saiba que a ameaça algum perigo ou que terceiros se arrogam direitos em relação a ela;
- h) Não efectuar quaisquer obras sem consentimento do IASM;
- i) Comunicar ao IASM, no prazo de cinco dias, a morte ou ausência por mais de 45 dias de qualquer elemento do agregado familiar;
- j) Comunicar ao IASM, no prazo de cinco dias, os motivos da sua ausência para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 36.º;
- l) Cumprir os regulamentos do prédio;
- m) Restituir a habitação, findo o contrato.

Artigo 27.º

(Autorização para a permanência de estranhos)

1. Quando o arrendatário, por velhice ou doença prolongada, necessitar de apoio que não possa ser prestado por nenhum elemento do seu agregado, poderá o IASM, a requerimento do interessado, autorizar a permanência na habitação de qualquer seu parente ou afim.

2. Pode ainda o IASM, a requerimento do arrendatário, autorizar a permanência na habitação, a título transitório, de cônjuge de qualquer dos membros do agregado ou de pessoa em situação de facto equiparada.

3. As autorizações caducam, conforme os casos, no prazo de trinta dias contados da cessação da situação que lhes deu origem ou do final do prazo para que tiverem sido concedidas.

SECÇÃO II

Das rendas

Subsecção I

Valor das rendas

Artigo 28.º

(Princípio geral)

As rendas são fixadas em função dos rendimentos mensais dos agregados e de acordo com critérios a definir em portaria.

Artigo 29.º

(Escalaões de rendimento)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, os agregados serão ordenados por escalaões conforme a sua capitação de rendimento mensal.

Artigo 30.º

(Revisão das rendas)

Os escalaões de rendimento e as respectivas rendas serão, em regra, revistos anualmente.

Artigo 31.º

(Mudança de escalão)

1. Sempre que, em virtude de alteração do rendimento mensal ou do número de elementos do agregado, se verificar uma mudança de escalão, a renda será alterada em conformidade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o arrendatário actualizará em Janeiro de cada ano, junto do IASM, os elementos constantes do seu processo.

3. Da mudança de escalão não deve resultar para o arrendatário um rendimento líquido da renda inferior aquele que teria se estivesse no limite superior do escalão antecedente.

Artigo 32.º

(Notificação e exigibilidade)

1. O IASM notificará os arrendatários das alterações do valor da renda.

2. A nova renda será exigível no mês seguinte ao da respectiva notificação.

Artigo 33.º

(Redução da renda)

Em caso de manifesta incapacidade económica ou por outro motivo atendível, poderá o IASM propor a alteração do valor da renda.

Subsecção II

Pagamento da renda

Artigo 34.º

(Tempo, lugar e forma de pagamento)

A renda será paga até ao oitavo dia do mês a que disser respeito, no local e pela forma que forem estabelecidos pelo IASM.

Artigo 35.º

(Mora do arrendatário)

1. Constituindo-se o arrendatário em mora, o IASM tem o direito de exigir, além das rendas em atraso, uma indemnização igual a 50% do que for devido, salvo se o contrato for rescindido.

2. Cessa o direito à indemnização ou à rescisão do contrato se o arrendatário fizer cessar a mora no prazo de quinze dias a contar do seu começo.

3. Enquanto não forem cumpridas as obrigações a que se refere o n.º 1, o IASM tem direito de recusar o recebimento das rendas seguintes, as quais são consideradas em dívida para todos os efeitos.

4. A recepção de novas rendas não priva o IASM do direito à rescisão do contrato ou à indemnização referida, com base nas prestações em mora.

SECÇÃO III

Rescisão, denúncia e caducidade

Subsecção I

Rescisão

Artigo 36.º

(Rescisão do IASM)

1. O incumprimento do contrato ou a violação de alguma das obrigações estabelecidas nas alíneas *a)* a *f)* e *h)* do artigo 26.º, conferem ao IASM o direito de rescindir o contrato.

2. O contrato pode ainda ser rescindido:

a) Se se verificar que as declarações prestadas pelo arrendatário no acto da inscrição ou na comunicação, a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º, não correspondem aos pressupostos do arrendamento regulado neste diploma;

b) Se o arrendatário conservar o fogo desabitado por mais de sessenta dias ou não tiver nele residência permanente, habite ou não outra casa;

c) Se algum dos elementos do agregado abandonar a habitação antes de decorrido um ano a contar da data da celebração do contrato.

3. Não se aplica o disposto na alínea *a)* do número anterior:

a) Se a irregularidade teve em vista a obtenção de renda mais baixa e o arrendatário pagar em dobro as rendas em falta nos dois anos antecedentes;

b) Se, reportando-se a irregularidade aos requisitos de candidatura, eles se verificarem à data da rescisão.

4. A rescisão com o fundamento referido na alínea *a)* do n.º 2, impede o arrendatário de participar pelo prazo de dois anos em qualquer concurso promovido pelo IASM para atribuição de habitações.

Artigo 37.º

(Residência permanente)

1. Para efeitos do disposto neste diploma, considera-se que o arrendatário tem residência permanente na habitação se nela pernoitar, pelo menos, durante dois terços de cada ano.

2. Havendo fundadas dúvidas sobre a situação referida no número anterior, pode o IASM exigir que o arrendatário se apresente nos seus serviços ou perante funcionário para o efeito designado, a horas e em dias fixados.

Artigo 38.º

(Falta de pagamento de renda)

O direito à rescisão do contrato por falta de pagamento da renda caduca se o arrendatário, até ao fim do prazo referido no n.º 1 do artigo 39.º, pagar as rendas em falta e a indemnização referida no n.º 1 do artigo 35.º

Artigo 39.º

(Processo de rescisão)

1. Verificando algum facto que dê ou possa dar origem à rescisão do contrato, o IASM procederá de imediato a notificação do arrendatário para dizer o que se lhe oferecer por escrito e no prazo de dez dias.

2. Se o arrendatário nada disser ou se a justificação apresentada for considerada improcedente será o contrato imediatamente rescindido.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, poderá o IASM proceder às averiguações necessárias, a concluir no prazo de quinze dias, devendo o relatório a apresentar, no prazo de 48 horas, conter proposta de arquivamento ou rescisão conforme os casos.

4. A decisão será notificada ao arrendatário com indicação sucinta dos respectivos motivos.

Artigo 40.º

(Caducidade do direito de rescisão)

O direito de rescisão deve ser exercido pelo IASM no prazo de um ano a contar do conhecimento inicial do facto que lhe serve de fundamento, sob pena de caducidade.

Artigo 41.º

(Rescisão pelo arrendatário)

O arrendatário pode rescindir o contrato a todo o tempo através de comunicação a remeter ao IASM.

Artigo 42.º

(Despejo)

1. Efectuada a rescisão, o arrendatário deve desocupar a casa no prazo de trinta dias, sob pena de se executar coercivamente o despejo.

2. A execução do despejo, mediante mandado do IASM, poderá ocorrer em colaboração com as Forças de Segurança, se necessário.

3. O arrendatário contra quem for emitido mandado de despejo não poderá participar, pelo prazo de dois anos, em qualquer concurso promovido pelo IASM para atribuição de habitações.

Subsecção II

Denúncia

Artigo 43.º

(Denúncia por parte do IASM)

1. O IASM pode denunciar o contrato no termo do seu prazo inicial ou no das suas renovações nos seguintes casos:

a) Se o arrendatário ou qualquer elemento do seu agregado inscrito tiver, entretanto, adquirido, prometido adquirir ou arrendado imóvel ou obtido qualquer concessão de terreno no Território;

b) Se os rendimentos do agregado ultrapassarem os previstos no diploma complementar a que se refere a alínea d) do artigo 2.º;

c) Se se propuser demolir ou modificar o prédio e puser à disposição do arrendatário habitação adequada à dimensão do seu agregado.

2. O IASM pode, em alternativa, no caso previsto na alínea b) do número anterior, fixar renda não inferior às que são aplicadas no mercado livre.

Artigo 44.º

(Forma e prazo da denúncia)

1. A denúncia do contrato pelo IASM efectua-se, nos termos do artigo 39.º, com a antecedência mínima de dois meses

relativamente ao fim do prazo do contrato ou das suas renovações, salvo no caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º, em que o prazo é de quatro meses.

2. O arrendatário só é obrigado a desocupar a habitação três meses depois do fim do prazo do contrato ou das suas renovações.

3. Se o arrendatário não desocupar a habitação, proceder-se-á ao despejo, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

Subsecção III

Caducidade

Artigo 45.º

(Morte do locatário)

1. O arrendamento não caduca por morte do arrendatário se lhe sobreviver qualquer dos membros do agregado inscrito no contrato ou filho, entretanto, nascido ou adoptado, mas a renda será revista nos termos do artigo 31.º

2. A transmissão da posição do arrendatário refere-se ao membro do agregado que ficar com o encargo de sustento da família.

3. Coexistindo dois ou mais membros do agregado na situação referida no número anterior, compete ao IASM decidir a qual deles se refere aquela posição.

Artigo 46.º

(Despejo)

À desocupação da casa, em caso de caducidade do respectivo contrato de arrendamento, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 41.º

SECÇÃO IV

Obras e conservação

Artigo 47.º

(Obras)

1. Sem prejuízo das licenças necessárias, nenhuma obra pode ser feita sem autorização do IASM.

2. O arrendatário comunicará ao IASM, por carta registada, quais as obras que pretende realizar para efeitos da autorização referida no número anterior.

3. Se, ao fim de 30 dias, não receber qualquer resposta, considera-se a mesma autorizada.

4. Se a obra feita não corresponder à que foi autorizada, considera-se como tendo sido efectuada sem autorização.

Artigo 48.º

(Conservação)

1. A conservação do interior das habitações e estabelecimentos constitui encargo dos arrendatários, salvo quando se trate de reparações motivadas por vício ou defeitos de construção.

2. A conservação do exterior e das demais partes comuns dos prédios, incluindo os elevadores, fica a cargo do IASM.

3. Constituem, no entanto, encargo dos arrendatários quaisquer reparações do exterior dos prédios no caso de danos resultantes da sua actividade.

4. Quando, sendo encargo dos arrendatários, estes não possam ou não queiram proceder às reparações necessárias, o IASM poderá fazê-lo em sua substituição, cobrando posteriormente as respectivas despesas.

Artigo 49.º

(Benfeitorias)

1. As benfeitorias introduzidas nas habitações e estabelecimentos constituem propriedade do IASM, não podendo ser levantadas nem conferindo direito a qualquer indemnização.

2. O levantamento poderá, contudo, ser autorizado se daí não advier qualquer prejuízo para a habitação ou estabelecimento.

SECÇÃO V

Notificações e comunicações

Artigo 50.º

(Notificações)

1. As notificações aos arrendatários serão efectuadas por carta registada ou, quando os seus destinatários estiverem ausentes ou a não quiserem receber, através de edital a afixar à porta da sua residência.

2. As notificações produzem os seus efeitos a partir do terceiro dia posterior ao do seu registo ou do dia em que forem afixadas, conforme os casos.

Artigo 51.º

(Comunicações)

1. Os pedidos e comunicações referidos neste capítulo serão feitos pelo arrendatário, por escrito, junto dos serviços ou através de correio registado, tendo-se como inexistentes os que não tiverem sido realizados nestes termos.

2. Quando o arrendatário estiver impedido de o efectuar por doença ou outro motivo atendível, serão os pedidos e comunicações efectuados por qualquer membro do seu agregado.

CAPÍTULO IV

Dos estabelecimentos

SECÇÃO I

Atribuição

Artigo 52.º

(Princípio geral)

1. Nos edifícios destinados a habitação social poderão existir instalações adequadas ao exercício de actividades comerciais ou industriais.

2. A atribuição dessas instalações far-se-á por concurso, nos termos dos artigos subsequentes, salvo nas seguintes situações:

a) Quando sejam concedidas a organismos ou entidades com fins de solidariedade social;

b) Quando os destinatários sejam titulares de arrendamento de um estabelecimento localizado em edifício de habitação social a demolir;

c) Quando sejam concedidas a agregados familiares residentes que, estando a ser apoiados a nível de subsistência pelo IASM, revelem aptidão para o exercício de uma actividade comercial ou industrial.

Artigo 53.º

(Regras aplicáveis ao concurso)

O concurso rege-se pelas normas deste capítulo e subsidiariamente pelas do concurso restrito.

Artigo 54.º

(Aviso de abertura)

O aviso de abertura conterá, além dos elementos mencionados no artigo 16.º, a indicação do dia, hora e local da licitação e o tipo de actividades que pode ser exercido em cada instalação.

Artigo 55.º

(Admissão)

1. São admitidos a concurso os proprietários dos estabelecimentos comerciais e industriais, inscritos oficiosamente pelo IASM em consequência de operações de desalojamento, desde que o rendimento mensal do seu agregado não ultrapasse o dobro do limite que vier a ser fixado como máximo para os agregados de maior dimensão entre os referidos na alínea d) do artigo 2.º

2. Caso haja instalações disponíveis, podem ainda ser admitidos a concurso quaisquer indivíduos que reúnam as condições de rendimento referidas no número anterior.

Artigo 56.º

(Atribuição)

1. As instalações serão atribuídas por licitação a abrir entre os candidatos.

2. A licitação terá como objecto a renda anual e far-se-á a partir de um valor mínimo a fixar pelo IASM para cada instalação.

3. O valor referido no número antecedente não poderá ser inferior ao que resultar da aplicação da taxa de quinze por cento ao custo por metro quadrado do edifício.

Artigo 57.º

(Do acto da licitação)

1. A licitação será presidida por um júri nomeado pelo presidente do IASM e a ela só poderão assistir os candidatos admi-

tidos a concurso ou os seus representantes e as pessoas que o júri autorizar.

2. As instalações serão postas em praça uma a uma e só serão retiradas quando forem adjudicadas ou quando não houver lances acima dos valores mínimos.

3. O presidente do júri poderá, no entanto, retirar da praça qualquer instalação ou dar sem efeito a sessão, sempre que se verifique forte probabilidade de conluio entre os candidatos.

Artigo 58.º

(Adjudicação)

As instalações serão adjudicadas aos candidatos que ofereçam valor mais alto de renda.

SECÇÃO II

Arrendamento

Artigo 59.º

(Direito ao arrendamento)

Têm direito a tomar de arrendamento os estabelecimentos atribuídos, os arrendatários e os representantes dos agregados mencionados, respectivamente, nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 52.º e os adjudicatários que se disponham a contratar com o IASM, nos termos deste diploma.

Artigo 60.º

(Regime)

Ao arrendamento de estabelecimentos aplicam-se, com as necessárias adaptações e sem prejuízo das normas desta secção, as regras do capítulo III.

Artigo 61.º

(Contrato)

1. O contrato de arrendamento a outorgar no IASM ou em local designado por este organismo será reduzido a escrito, segundo o modelo constante do anexo 3 ao presente diploma.

2. O contrato está isento de emolumentos.

Artigo 62.º

(Valor das rendas)

O valor das rendas será o que resultar da licitação ou, no caso das alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 52.º, o que vier a ser fixado mediante proposta do IASM e despacho do Governador.

Artigo 63.º

(Actualização de rendas)

As rendas poderão ser actualizadas anualmente de acordo com a variação do índice de preços registada no ano anterior.

Artigo 64.º

(Obrigações do arrendatário)

São obrigações do arrendatário:

- a) Pagar a renda no local e tempo acordados;
- b) Facultar ao IASM, sempre que este o requeira, o exame do estabelecimento;
- c) Não usar nem consentir que outrem use o estabelecimento para fim ou ramo de negócio diverso daquele a que se destina;
- d) Não proceder de forma a criar risco para a segurança e salubridade do edifício;
- e) Não obstar à realização de obras que o IASM entenda necessárias;
- f) Não efectuar quaisquer obras sem consentimento do IASM;
- g) Avisar imediatamente o IASM sempre que tenha conhecimento de danos ou vícios de habitação ou saiba que a ameaça algum perigo ou que terceiros se arrogam direitos sobre ela;
- h) Cumprir o regulamento do edifício e as normas sobre higiene e segurança aplicáveis ao estabelecimento;
- i) Restituir o estabelecimento findo o contrato.

Artigo 65.º

(Início de actividade)

1. Os arrendatários só poderão dar início à sua actividade depois de cumpridas as formalidades legais a que está sujeito o seu exercício, nomeadamente as relativas a licenciamento.

2. As formalidades referidas no número anterior deverão ser cumpridas no prazo de três meses, contados da assinatura do contrato.

3. Se a demora não for imputável ao arrendatário, o IASM poderá prorrogar o prazo.

Artigo 66.º

(Condições de exploração ou utilização)

1. O arrendatário deve explorar ou utilizar o estabelecimento por si ou com a colaboração do seu agregado familiar.

2. Caso o arrendatário pretenda ter ao seu serviço alguém que não seja membro do agregado, deverá previamente obter autorização do IASM.

Artigo 67.º

(Trespasse, subarrendamento, empréstimo e cessão)

Não são permitidos, sendo nulos e de nenhum efeito, os actos que tenham por objecto:

- a) O trespasse;
- b) O subarrendamento ou o empréstimo, totais ou parciais;
- c) A cessão, total ou parcial, da exploração.

Artigo 68.º

(Rescisão)

Constituem motivo de rescisão do contrato:

- a) O seu incumprimento ou a violação de alguma das obrigações estabelecidas nas alíneas a) a f) do artigo 64.º;
- b) O encerramento do estabelecimento por mais de 45 dias ou o não início da sua actividade no prazo mencionado no n.º 2 do artigo 65.º, salvo motivo justificativo;
- c) A prática pelo arrendatário dos actos mencionados no artigo 67.º

Artigo 69.º

(Impenhorabilidade)

O direito ao arrendamento é impenhorável.

CAPÍTULO V

Áreas envolventes

Artigo 70.º

(Conceito)

1. Para efeitos do disposto neste diploma, consideram-se áreas envolventes os logradouros dos edifícios integralmente constituídos por habitações sociais e os espaços a eles predominantemente afectos.
2. As áreas envolventes estarão devidamente assinaladas.

Artigo 71.º

(Condicionamento)

O acesso e a circulação de pessoas ou veículos nas áreas envolventes pode ser condicionado nos termos a definir por regulamento próprio.

Artigo 72.º

(Regulamentação)

O IASM diligenciará junto dos serviços competentes a regulamentação das áreas envolventes, nos seguintes domínios:

- a) Vias e sentidos de circulação;
- b) Acesso ou circulação de pessoas ou veículos;
- c) Ordenamento de espaços para estacionamento;
- d) Limpeza e higiene.

Artigo 73.º

(Comércio)

Nas áreas envolventes e fora dos locais para o efeito existentes não é permitida a prática de qualquer actividade comercial.

Artigo 74.º

(Equipamentos colectivos)

Os equipamentos colectivos serão objecto de regulamento próprio a elaborar pelo IASM.

CAPÍTULO VI

Deveres dos moradores

Artigo 75.º

(Princípio geral)

Os moradores devem utilizar as habitações e estabelecimentos de forma adequada às suas finalidades e usar as partes comuns com o respeito devido ao seu uso geral.

Artigo 76.º

(Regulamento do prédio)

Os moradores e arrendatários devem cumprir o disposto no regulamento interno de cada edifício.

Artigo 77.º

(Especificações)

1. Os moradores não devem, nomeadamente:
 - a) Ter, em casa, animais que pelo seu porte e características possam incomodar os vizinhos e fazer perigar a salubridade do edifício;
 - b) Deitar, nos esgotos, objectos que os possam obstruir;
 - c) Efectuar quaisquer ligações eléctricas, de telefone ou águas, em contravenção com o disposto nos regulamentos aplicáveis.
2. Os arrendatários dos estabelecimentos não devem, nomeadamente:
 - a) Ter, no estabelecimento, substâncias perigosas ou insalubres, de acordo com a regulamentação em vigor;
 - b) Utilizar máquinas ou, em geral, exercer actividades que possam danificar o prédio ou perturbar a vizinhança.

Artigo 78.º

(Regras a observar no uso das partes comuns)

1. No uso das partes comuns, os moradores não devem:
 - a) Conspurcar as instalações ou os equipamentos ou danificá-los;
 - b) Colocar nas escadas ou passagens objectos que impeçam ou dificultem a circulação;
 - c) Executar qualquer obra, nos termos referidos na alínea h) do artigo 26.º;
 - d) Subtrair qualquer peça ou equipamento.
2. Os moradores devem, nomeadamente:
 - a) Manter em bom estado de limpeza a fracção da parte comum que por si for utilizada;
 - b) Colocar o lixo diariamente nos locais apropriados.

Artigo 79.º

(Conduta a observar nas áreas envolvidas)

Os moradores devem adoptar conduta adequada ao uso público destas áreas e, em especial, cumprir a regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VII

Administração

Artigo 80.º

(Administração directa e indirecta)

1. A administração dos prédios e fogos, objecto deste diploma, poderá ser feita directamente pelo IASM ou através de empresas contratadas para o efeito.

2. No caso de a administração ficar directamente a cargo do IASM, poderão os arrendatários ser chamados a nela participar através de acordos a realizar caso a caso.

3. Quando a administração for confiada a uma empresa, serão fixados no respectivo contrato os termos e condições de exercício dos poderes de administração.

4. O IASM informará os arrendatários dos termos e condições a que se refere o número anterior.

Artigo 81.º

(Multas)

1. O IASM poderá aplicar as seguintes multas:

a) Pela infracção ao disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 77.º e pela infracção aos regulamentos do prédio não compreendida nas demais alíneas, de 50 a 100 patacas;

b) Pela infracção ao disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 78.º e pelo atraso ou não envio dos elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º, de 75 a 300 patacas;

c) Pelo atraso ou não envio das comunicações a que se referem as alíneas *i)* e *j)* do artigo 26.º, de 100 a 300 patacas;

d) Pela infracção ao disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 77.º, de 100 a 500 patacas.

2. As multas serão graduadas conforme a gravidade da infracção.

3. Tratando-se da primeira infracção, o IASM poderá substituir a multa por advertência.

Artigo 82.º

(Recurso)

Da aplicação das multas cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, a interpor nos termos da lei geral.

Artigo 83.º

(Cobrança)

As multas que não forem pagas no prazo de oito dias a contar da data da sua notificação para pagamento, serão cobradas

pelo processo das execuções fiscais, servindo de título executivo ceitidão do despacho que aplicar a multa.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 84.º

(Disposições transitórias)

1. Os arrendamentos celebrados pelo IASM, ao abrigo da Portaria n.º 143/76/M, de 18 de Agosto, ou de legislação anterior, caducam no termo dos actuais períodos de renovação.

2. O IASM celebrará com os arrendatários novos contratos, ao abrigo das disposições deste diploma, revendo as rendas em conformidade.

3. No caso das habitações não terem sido sujeitas a obras de conservação ou apresentarem deficiências, poderão ser fixadas, por despacho do Governador, rendas de valor inferior aos que resultam da aplicação dos critérios previstos neste diploma.

4. A título de incentivo e atendendo à sua localização, as rendas das habitações situadas nas ilhas da Taipa e Coloane, poderão ser reduzidas em termos a estabelecer por despacho do Governador.

5. Caso os agregados tenham receitas superiores ao máximo admitido neste diploma para acesso à habitação social, o IASM poderá fixar renda igual ou semelhante às do mercado livre.

Artigo 85.º

(Pessoal do IASM)

O IASM poderá, quando se revele necessário e precedendo despacho do Governador, utilizar habitações, objecto deste diploma, para alojamento do seu pessoal, aplicando-se, neste caso e enquanto se mantiver a ligação funcional, o disposto no Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

Artigo 86.º

(Boletim de inscrição e sistema de pontuação)

Mantêm-se em vigor, até à publicação dos diplomas que se referem os artigos 8.º e 12.º, o boletim de inscrição e o sistema de pontuação que constam dos anexos 1 e 2 à Portaria n.º 254/84/M, de 30 de Novembro, com as adaptações que, por despacho, se considerarem necessárias, atendendo ao disposto no presente decreto-lei.

Artigo 87.º

(Concursos)

Mantêm-se válidos, até à sua conclusão, os concursos para atribuição de habitações que tenham sido abertos ao abrigo da legislação anterior.

Artigo 88.º

(Norma revogatória)

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 25.º, os artigos 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, os artigos 1.º a 35.º do Decreto-Lei n.º 104/85/M, de 30 de Novembro, a Portaria n.º 143/76/M, de 18 de Agosto, e todas as disposições legais em vigor que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 89.º

(Início da vigência)

Este diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Aprovado em 26 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 70/88/M

de 8 de Agosto

Considerando a necessidade de dotar o Comando das Forças de Segurança de Macau de pessoal de apoio técnico que lhe permita responder às crescentes solicitações que lhe são dirigidas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, apenas prevê o modo de assegurar o apoio jurídico ao Comando das Forças de Segurança de Macau;

Reconhecendo-se igualmente indispensável garantir o apoio noutras áreas de intervenção técnica;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 55/86/M, de 23 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. O apoio jurídico e técnico ao Comando das Forças de Segurança de Macau é assegurado por assessores nomeados por livre escolha do Governador, em comissão de serviço ou em regime de contrato além do quadro, sob proposta do Comandante das Forças de Segurança.

2. Os assessores serão no máximo de três e devem possuir qualificações e experiência profissional adequadas, não carecendo os diplomas de provimento de exame ou visto do Tribunal Administrativo.

3. Os assessores têm a remuneração correspondente ao índice 570, salvo se forem providos em regime de contrato além do quadro, caso em que o estatuto remuneratório é o que for fixado no respectivo contrato, nos ter-

mos previstos no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro.

Aprovado em 27 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 71/88/M

de 8 de Agosto

O Programa de Estudos em Portugal (PEP) integra-se, como instrumento privilegiado, na política de localização de quadros no Território.

Por outro lado, tratando-se de um importante investimento da Administração, torna-se necessário rentabilizá-lo de forma a dar corpo àquele objectivo.

Todavia, a colocação dos indivíduos que frequentam o PEP oferece algumas dificuldades face à legislação em vigor, designadamente quanto ao reconhecimento das respectivas habilitações académicas e à categoria a atribuir-lhes aquando do início de funções.

Obteve já o consenso do Conselho de Educação o modelo para o reconhecimento de habilitações académicas em Macau e prevê-se para breve o seu enquadramento legal e institucional, o que irá propiciar as necessárias reclassificações profissionais aos trabalhadores da administração pública possuidores de habilitações académicas até então não reconhecidas.

Mas, sem prejuízo dos benefícios que a implementação do mencionado modelo irá produzir, urge dar resposta, desde já, à colocação dos participantes do PEP que, entretanto, concluem aquele programa de estudos.

Assim, com o presente diploma pretende-se, transitoriamente, ultrapassar esta situação, de modo a corresponder, ao mesmo tempo, às necessidades em matéria de recursos humanos experimentadas pela Administração e aos legítimos interesses e expectativas dos referidos candidatos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Contrato além do quadro)

1. Os indivíduos que hajam frequentado, com aproveitamento, o Programa de Estudos em Portugal, regulado pela Portaria n.º 195/86/M, de 31 de Dezembro, podem ser contratados além do quadro, independentemente do reconhecimento das respectivas habilitações, em categoria de uma das seguintes carreiras:

a) Técnica, se possuírem curso superior com a duração mínima de quatro anos;

b) Assistente técnica, se possuírem curso superior com a duração mínima de dois anos.